**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010952-16.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: Costa e Goncalves Comercio de Residuos Organicos Ltda

Requerido: Rei Frango Abatedouro Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Costa e Gonçalves Comércio de Resíduos Orgânicos Ltda. propôs a presente ação contra a ré Rei Frango Abatedouro Ltda., pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 15.771,63, representada pelas notas fiscais e boletos de folhas 08/16, referentes à aquisição de "palha de arroz", cujos valores não foram adimplidos, apresentando o demonstrativo de folhas 04/05.

A ré ofereceu embargos monitórios de folhas 31/43, suscitando preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requereu a improcedência da inicial e o acolhimento dos embargos, alegando em síntese, excesso de execução em razão dos encargos (juros) cobrados de forma abusiva.

Impugnação aos embargos às folhas 52/54.

Manifestação do Ministério Público às folhas 57.

Relatado o essencial. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

fls. 60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 13/01/2017 às 15:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010952-16.2016.8.26.0566 e código 9C72F5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, indefiro a prova pericial requerida pela embargante porque desnecessária, tratando-se de simples cálculo aritmético.

Afasto a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o título é líquido, certo e exigível. As notas fiscais demonstram claramente o negócio efetuado entre as partes e o recebimento dos produtos foi devidamente comprovado por meio dos canhotos acostados às folhas 09, 12 e 15.

No mérito, procede o pedido inicial, sendo de rigor a rejeição dos embargos.

A relação jurídica havida entre as partes encontra-se demonstrada pela própria emissão das notas fiscais e o respectivo recebimento das mercadorias (confira folhas 08/16), o que não foi negado pela embargante.

A ré se insurgiu apenas com relação ao valor apontado pela embargada, alegando incorreção nos cálculos, apresentando a planilha de folhas 41.

Todavia, a planilha apresentada pela ré às 41 encontra-se incorreta no cálculo dos juros de mora. Confira:

(i) Nota Fiscal 000.000.138

Vencimento 11/09/2011

Valor principal: R\$ 2.325,60

Índice TJSP 09/2011: 46,007257 Índice TJSP 09/2016 : 65,885287

a) Atualização Monetária

R\$ 2.325,60  $\div$  46,007257 x 65,885287 = R\$ 3.330,40

b) Juros de Mora: 59%

 $R$ 3.330,40 \times 59\% = R$ 1.964,93$ 

A + B = R\$ 3.330,40 + R\$ 1.964,93 = R\$ 5.295,33

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(ii) Nota Fiscal 000.000.141

Vencimento 02/10/2011

Valor principal: R\$ 2.242,00

Índice TJSP 10/2011: 46,214289 Índice TJSP 09/2016 : 65,885287

## a) Atualização Monetária

R\$ 2.242,00 ÷ 46,214289 x 65,885287 = R\$ 3.196,30

b) Juros de Mora: 59%

R\$ 3.196,30 x 58% = R\$ 1.853,85

A + B = R\$ 3.196,30 + R\$ 1.853,85 = R\$ 5.050,15

(iii) Nota Fiscal 000.000.142

Vencimento 06/10/2011

Valor principal: R\$ 2.409,20

Índice TJSP 10/2011: 46,214289 Índice TJSP 09/2016 : 65,885287

## a) Atualização Monetária

 $R$ 2.409,20 \div 46,214289 \times 65,885287 = R$ 3.434,66$ 

b) Juros de Mora: 58%

 $R$ 3.434,66 \times 58\% = R$ 1.992,10$ 

A + B = R\$ 3.434,66 + R\$ 1.992,10 = R\$ 5.426,76

Total (i) + (ii) + (iii)

R\$5.295,33 + R\$5.050,15 + R\$5.426,76 = R\$15.772,24

Assim sendo, de rigor a rejeição dos embargos e a procedência do pedido inicial, uma vez que o cálculo apresentado pela embargada encontra-se correto, não havendo qualquer erro.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito os títulos representados pelas notas fiscais 000.000.138, 000.000.141 e 000.000.142, cujos valores atualizados e acrescidos de juros de mora até o ajuizamento da ação (setembro de 2016) importam em R\$ 15.772,24, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA